



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.058

Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município deverão:

I - Criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II - Afixação de panfletos informativos com as devidas penalidades legais no transporte coletivo e nos pontos de ônibus, no intuito de informar e coibir tais práticas.

III - Capacitar à tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.058	016	



Câmara Municipal de Volta Redonda


Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.058

IV - Utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia *Global Positioning* - GPS, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2022.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 030/2022
Autoria: Vereador Fábio da Silva de Carvalho
DEx/pfs.



 CMVR	CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PODER LEGISLATIVO
LEI MUNICIPAL Nº 6.058	
<p>Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.</p> <p>A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; eIII - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.	
<p>Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.</p> <p>Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município deverão:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;II - Afixação de panfletos informativos com as devidas penalidades legais no transporte coletivo e nos pontos de ônibus, no intuito de informar e coibir tais práticas.III - Capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; eIV - Utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning - GPS, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual. <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
<p>Volta Redonda, 15 de setembro de 2022. WELDERSON SIDNEY DASILVA TEIXEIRA Presidente</p>	

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

